



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523395-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN PIRES NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver Renan Pires do Nascimento da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523395-05.2024.8.26.0228

Apelante: Renan Pires Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vara única da Comarca de Artur Nogueira - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Ovídio Lopes Guimarães

Voto nº 6678

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado – Sentença condenatória - Recurso defensivo – Nulidade do processo em razão da representação insatisfatória do causídico anterior - Não cabimento - Eventual deficiência da defesa só enseja nulidade se demonstrado o prejuízo, o que não é o caso dos autos - Absolvição - Possibilidade - Conjunto probatório insuficiente para embasar, com a necessária segurança, o édito condenatório – Reconhecimento do apelante procedido pela vítima na seara administrativa não amparado em outros elementos dos autos – Versões contraditórias da ofendida - Observância do princípio *in dubio pro reo* – Absolvição decretada – Recurso provido, com determinação de expedição de Alvará de Soltura.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a r. sentença de fls. 116/119, que condenou **Renan Pires Nascimento** a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa porque incurso na imputação do artigo 157, §2º, inciso II (afastado

o §2º-A, inciso I), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, apela a defesa, pleiteando, preliminarmente, i) a nulidade do feito ante a atuação deficitária do defensor anteriormente constituído; no mérito, ii) a absolvição do apelante, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, iii) o afastamento do concurso de agente; iv) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal; v) a redução, pela tentativa, no grau máximo. (fls.138/148).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 153/158).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 179/187).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Antes de adentrar ao mérito convém se debruçar na análise da questão prejudicial alegada pela d. defesa.

O novo causídico constituído pelo réu requer a nulidade da condenação por entender deficitária a defesa técnica

realizada pelo seu antecessor.

Aponta que “ *A ausência de diligência e competência na condução do processo, evidenciada pela falta de apresentação de documentos essenciais, como a procuração, e pela omissão em realizar atos processuais fundamentais, resultou em prejuízo concreto à defesa. Tal conduta viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

Além disso, o advogado anterior desistiu de ouvir a testemunha Alex, algo que essa defesa jamais teria feito, isso porque, a vítima Alex possui diversos processos criminais, vejamos: (...)”

Sem razão.

A ineficiência de defesa somente dá ensejo ao reconhecimento de nulidade quando demonstrada a ocorrência de prejuízo, consoante o enunciado da Súmula nº 525 do STF: “*No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”.

E nos termos do art. 564, inciso III,

letra c do Código de Processo Penal, somente a falta de defensor constitui causa de nulidade no processo, e não a deficiência da defesa.

A discordância do advogado nomeado ao peticionário com a estratégia defensiva utilizada pelos causídicos anteriores não implica o automático reconhecimento de deficiência da defesa.

Após detido exame dos autos, verifica-se que o advogado anteriormente constituído apresentou pleito de liberdade provisória, juntando-se o comprovante de endereço da genitora do réu (fls.49/54); resposta à acusação (fls.64/66), tendo comparecido à audiência de instrução, debates e julgamento (fl.127).

Mister destacar que, ainda que se entenda não ter sido apresentada uma brilhante defesa técnica, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, eis que resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No mais, a eventual insuficiência de defesa técnica, não se confunde com a sua ausência de representação, eis que o causídico acompanhou o apelante em todos os atos processuais, e que,

como já dito, apenas teria o condão de anular o processo quando comprovado prejuízo para o representado.

E nos presentes autos não restou demonstrado pelo atual Defensor do apelante de forma concreta qual a atuação, negligência ou inércia praticada pelo patrono anterior que causou prejuízo ao réu, não se podendo falar que o réu restou indefeso.

No mais, a sentença condenatória, por si só, não pode ser considerada como prova do prejuízo do réu.

Vejamos a jurisprudência da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. ADVOGADO CONSTITUÍDO AUSENTE OU ATRASADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 523/STF. (...) 3. Ante o não comparecimento ou o atraso do advogado constituído, não há óbice à nomeação de defensor dativo para o ato, a fim de se imprimir a necessária celeridade à ação penal, em observância ao

princípio da duração razoável do processo, sem se descurar, no entanto, do princípio da ampla defesa. No mais, eventual deficiência da defesa só enseja nulidade se demonstrado o prejuízo, a teor do enunciado nº 523 da Súmula do Pretório Excelso, o que não se verificou in casu.

(...) 7. *Habeas corpus não conhecido.* (STJ, HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) (grifei).

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

Renan Pires do Nascimento foi processado e, ao final, condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com outros dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Alex Onofre da Costa e Juliana Freitas dos Santos, tentou subtrair, para si, objetos e valores pertencentes às referidas vítimas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade.*

Segundo o apurado, resolutos à prática de delito patrimonial, RENAN e outros dois indivíduos passavam pelo local dos fatos, ocupando duas motocicletas, quando avistaram as vítimas Alex Onofre da Costa e Juliana Freitas dos Santos, na motocicleta TRIUMPH/TIGER 800 XCX, placasESP1F40. O denunciado e os comparsas, então, iniciaram perseguição, durante a qual RENAN, que estava na garupa de uma das motos, efetuou um disparo de arma de fogo. Em seguida, os agentes impediram a passagem das vítimas, oportunidade em que RENAN apontou-lhes a referida, a fim de realizar a subtração.

Ocorre que a motocicleta da vítima colidiu com a motocicleta ocupada pelos roubadores, fazendo com que todos caíssem. Assim, RENAN foi detido por populares, porém, os coautores empreenderam fuga.

Acionados, Policiais Militares dirigiram-se ao local e conduziram RENAN ao Hospital do M'Boi Mirim, com ferimentos na perna, enquanto a vítima Alex foi socorrida ao Hospital do Campo Limpo.

Embora preso em flagrante, RENAN PIRES

NASCIMENTO não prestou declarações por ter sido internado (fls. 12

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar Renan Pires do Nascimento nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o provimento do recurso defensivo se impõe.

É cediço que em situações quejandas a palavra da vítima é de suma relevância e deve ser levada em relevante consideração e, quando combinada com outros elementos de convicção, conduz à certeza de autoria.

Contudo, isso não se verifica *in casu*. Peculiaridades há, na espécie, que não permitem certeza quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória.

Na fase indiciária, o réu **Renan Pires do Nascimento** deixou de prestar declarações nos autos pois se encontrava hospitalizado.

Em Juízo, **Renan** negou a prática delitiva. Relatou

que no dia dos fatos trabalhou com a motocicleta apreendida nos autos, que está no nome do seu irmão, mas “*é de nós dois*”. Após o expediente foi encontrar com sua namorada Rayssa e esta lhe pediu para pegar uma amiga dela no Pq São Pedro e, ao conduzir a motocicleta em direção à casa dessa moça, passava pela Estrada do M. B'Mirim quando uma outra moto lhe abalroou e ambos caíram no chão, sendo, então, acusado de roubo, negando a prática de qualquer crime. Reside na Rua Fernandópolis e foi buscar a menina no bairro São Pedro, cerca de aproximadamente 20 minutos de moto da sua residência. Não havia ninguém na sua garupa e tinha apenas um segundo capacete amarrado à moto. Não tinha qualquer ligação com a outra motocicleta informada pela vítima e apenas estava fazendo seu trajeto até o bairro São Pedro.

Na delegacia de polícia, a vítima **Juliana Freitas dos Santos** narrou que “*se encontrou com seu amigo Alex e estavam indo para a casa de um outro amigo no município de Embu da Artes, momento em que três indivíduos em duas motocicletas passaram a persegui-los, sendo que em certo momento o indivíduo que estava na garupa de uma das motocicletas sacou uma arma e efetuou um disparo para o alto e depois eles fecharam a motocicleta das vítimas e o garupa apontou a arma para a declarante e seu amigo, momento em*”

*que Alex, que conduzia a motocicleta Triumph/Tiger, colidiu contra a motocicleta dos roubadores e todos caíram na via pública. Declara com absoluta certeza que o indivíduo que ficou caído, posteriormente identificado como **RENAN PIRES DO NASCIMENTO**, é o que estava na garupa da outra motocicleta e foi quem efetuou o disparo para o alto e apontou a arma para a declarante e seu amigo Alex, sendo que não viu o outro indivíduo, o qual conseguiu fugir do local.”*

Em Juízo, a ofendida **Juliana Freitas dos Santos**, levada a reconhecimento pessoal, disse que *não conseguia realizar o reconhecimento do réu*, mas *disse que parecia ser a pessoa de número 3 (pessoa essa que não era o réu Renan)*.

No mais, relatou que combinou de sair com um seu amigo – Alex – que havia conhecido havia pouco tempo e ele lhe deu uma carona em sua motocicleta. Passavam pela Estrada do M. Boi Mirim quando percebeu que Alex estava acelerando demais moto, mas *“eu não prestei muita atenção se tinha pessoas seguindo a gente”*. Começou a bater nele para ele parar. Quando Alex reduziu a moto para passar por uma lombada ele lhe *disse que tinha pessoas querendo lhe assaltar, que estavam sendo perseguidos por duas motocicletas, uma com duas pessoas e outra com uma pessoa e*, nesse momento, ao olhar

para o lado viu apenas uma moto com dois rapazes, que foram os que fugiram. *Não viu o rapaz que caiu.* Viu que o garupa da moto que estava com dois rapazes estava armado. Alex ficou prestando atenção nos dois elementos que estavam nessa moto e *a outra motocicleta o fechou pela direita, quando então houve a colisão e todos caíram no chão.* A moto com os dois elementos não colidiu com a moto de Alex. Tem certeza que o réu estava sozinho na moto e foi ele que pilotava a moto. O réu foi preso no local. A arma estava com os rapazes que fugiram. Não se recorda de ter ouvido barulho de tiro. Os três elementos queriam cometer o assalto.

A testemunha policial **Antonio Carlos de Souza Oliveira** relatou que foi atender uma ocorrência paga pelo COPOM. Quando chegaram ao local populares tentavam agredir o réu Renan. Em contato com a vítima Alex, esta lhe disse que estava sendo perseguida por duas motos que tentavam lhe roubar, sendo que houve disparo de arma de fogo. Em dado momento, a moto conduzida pelo réu lhe fechou e todos caíram ao solo. Não foi encontrada arma de fogo, havia apenas as palavras da vítima que acusavam o réu de estar envolvido na tentativa de roubo. O réu a todo momento negava os fatos. Disse que estava fazendo umas manobras e acabou entrando na contramão e colidindo

com a moto da vítima. Segundo a vítima lhe relatou, no local dos fatos, Renan era o garupa de uma das motos, que acabou fechando a moto da vítima e todos caíram ao solo. Não se recorda quem a vítima lhe informou que deu os disparos. Não encontrou com o réu arma ou qualquer munição. Os populares tentavam agredir o réu dizendo que ele havia tentado roubar as vítimas. As reperguntas do defensor (que indagou se realmente tinha certeza que o réu não havia apanhado dos populares, vez que ao visita-lo ele estava muito machucado com traumatismo craniano e disse que apenas se recordava do acidente de trânsito e de mais nada por conta do trauma na cabeça), o policial disse que ao chegar populares estavam ao redor dele, mas não chegou a ver as agressões.

Pois bem.

De imediato, anote-se que **Renan**, na delegacia de polícia, não foi ouvido a respeito dos fatos pois se encontrava hospitalizado e, em Juízo, negou a autoria dos fatos alegando estar trafegando na Estrada do M. Boi Mirim, quando foi abalroado pela moto da vítima e ambos caíram ao chão. Na colisão chegou a quebrar a perna e foi levado para o hospital.

O acusado relatou que, no dia dos fatos, trabalhou com a moto apreendida nos autos - que está registrada no nome do seu irmão – e após foi se encontrar com sua namorada, tendo esta lhe pedido que fosse buscar uma amiga no Jd. São Pedro, que dista 20 minutos de sua residência, e quando para lá se dirigia houve a colisão, sendo acusado de roubo.

No entanto, a vítima Juliana, única ouvida nos autos, descreveu a dinâmica dos fatos de formas bem diferentes perante à autoridade policial e sob o crivo do contraditório.

Na delegacia de polícia, Juliana narrou que estava na moto com o seu amigo Alex, quando foram perseguidos por três indivíduos em duas motos e que, em certo momento, um desses indivíduos que estava na garupa de um das motos sacou a arma e efetuou um disparo para o alto.

Na sequência, esse garupa apontou a arma para o declarante e seu amigo e, nesse momento, Alex, colidiu contra uma das motos e todos caíram ao chão: Juliana e Alex e um dos motociclistas, o réu Renan, sendo que os demais fugiram sem concretizar o assalto.

Juliana ali relatou que Renan era o garupa que

desferiu um tiro para o alto e apontou arma na direção das vítimas.

Já em Juízo, Juliana disse que foi Alex quem lhe avisou que estavam sendo seguidos por duas motos, mas que não tinha conseguido perceber tal situação.

Apenas pôde ver os dois indivíduos que estavam em uma moto quando Alex reduziu a velocidade para passar por uma lombada, sendo que o garupa estava armado.

Não conseguiu ver a moto do réu Renan pois tanto ela como Alex estavam prestando atenção na outra moto conduzida por duas pessoas e, nesse momento, foram fechados pela moto do réu pela direita e os três caíram no chão.

Em Juízo, a vítima, ainda, confirmou que Renan estava sozinho na moto e com ele não foi encontrada qualquer arma, que estava com os indivíduos que fugiram. Disse, também, não ter ouvido disparo de arma de fogo.

No mais, a vítima **Alex**, que foi efetivamente a pessoa que desconfiou da atitude dos motoqueiros e avisou Juliana que estavam sendo seguidos, não foi ouvido, nem na delegacia de polícia e nem em Juízo.

Não bastasse, *levada a reconhecimento pessoal em Juízo, Juliana não reconheceu o réu como sendo um dos roubadores*, mas sim um dos figurantes colocados ao seu lado.

Contudo, Juliana, na delegacia de polícia, *reconheceu o réu Renan como sendo o garupa que efetuou um disparo de arma de fogo e apontou a armamento para ambas as vítimas*; no entanto, tal dinâmica dos fatos se mostrou equivocada, eis que *com o réu nenhuma arma de fogo foi encontrada e ele caiu sozinho com sua moto no local dos fatos*.

Levando-se em conta que a outra motocicleta, ocupada por dois indivíduos, nem chegou a cair ou parar no local dos fatos, parece claro que o acusado não pode ser o garupa que portava uma arma de fogo.

No mais, em Juízo, Juliana relatou que *não chegou a ver a moto do réu* e que apenas visualizou os dois indivíduos da outra moto e, nesse momento, houve a colisão e tanto ela e Alex, quanto o réu Renan, caíram ao solo.

Atente-se que a vítima, no trânsito, viu um dos roubadores, o garupa de uma das motos (que acreditou ser Renan),

quando este lhe apontou uma arma de fogo e, logo em seguida, quando ambos - ela, Juliana, e a vítima Alex - estavam prestando atenção nestes criminosos, o réu os fechou pela direita e os três caíram; assim, *parece impossível ser o réu a pessoa que lhe apontou a arma, até porque com ele não havia qualquer arma de fogo.*

Desse modo, diante do que foi exposto, conclui-se que a vítima, na delegacia de polícia, não reconheceu o réu como sendo um dos roubadores, mas apenas **deduziu** que ele o fosse, ante a percepção, passada pela vítima Alex, de que o réu estava em conluio com os ocupantes da outra motocicleta, *o que explica não ter conseguido realizar o reconhecimento pessoal do réu em Juízo.*

Assim, neste caso dos autos, diante das peculiaridades acima apontadas, não há como se considerar válido o reconhecimento do réu realizado perante a autoridade policial, que não foi confirmado em Juízo.

No mais, não há qualquer outro elemento a apontar o conluio do apelante com os ocupantes da outra motocicleta, que seriam os dois roubadores.

Por outro lado, o policial ouvido em Juízo não

presenciou os fatos e a versão por ele relatada sobre a dinâmica do crime lhe foi passada pelos ofendidos.

No mais, o policial militar declarou que ***o réu a todo momento negava o crime, alegando tratar-se de um acidente de trânsito – como realmente foi, inicialmente, o chamado via COPOM (fl.05 e 09), - e com ele não havia nenhuma arma.***

Não bastasse, observa-se que o local dos fatos é realmente próximo à residência do réu e é caminho necessário para o Jd. São Pedro – que, realmente, dista aproximadamente 20 minutos de sua casa - onde Renan disse que estava buscar uma amiga.

Renan declarou residir na Rua Fernandópolis (CEP 06857-170), em Itapecerica da Serra, e sua defesa juntou uma conta de energia elétrica com endereço na Travessa Alegria (CEP 06857-605), que, em pesquisa no Google Maps cai na Rua Lago Azul, também próxima à Rua Fernandópolis.

Assim, tanto pela Rua Fernandópolis, quanto pela Rua Lago Azul, vê-se que o trajeto do réu até p Jd. São Pedro realmente passa pela Estrada do M. Boi Miriam (Link colocando Rua Fernandópolis: [Rua Fernandópolis a Jardim Sao Pedro, Itapecerica da](#)

[Serra - SP - Google Maps](#)) ([Link colocando Rua Lago Azul: R.](#)

[Fernandópolis - Google Maps](#)

Dessa forma, a versão apresentada pelo acusado em Juízo é plausível.

Tem-se, pois, um contexto probatório em que (i) o acusado negou a prática do crime (ii) não houve apreensão de qualquer objeto na posse dele que pudesse vinculá-lo ao crime em questão (iii) o reconhecimento feito pela ofendida na polícia é duvidoso, tendo em vista a nova versão por ela apresentada em juízo (iv) o réu não foi reconhecido em Juízo, v) não há qualquer elemento que ligue o réu aos dois indivíduos que tentaram assaltar as vítimas vi) não há outras testemunhas presenciais, vii) a versão do acusado é factível.

Assim, o que se vê é que, em Juízo, não foram produzidas provas capazes de confirmar os indícios colhidos durante as investigações.

Como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de grave ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto não servem meras suposições, provas contraditórias, pouco esclarecedoras ou produzidas

exclusivamente no inquérito a propósito da responsabilidade do agente.

No caso concreto, deduz-se que a prova é insuficiente para um decreto condenatório, devendo incidir o princípio, *in dubio pro reo*, eis que há dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

Quanto ao tema, nos ensina Guilherme de Souza Nucci que:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. ”

Ainda sobre o tema, leciona Mirabete:

“A demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação, que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. No processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a

probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza. ”

Assim, resta, tão somente, reconhecer-se a fragilidade da prova, de modo a aplicar-se o *non liquet*, com a consequente absolvição de **Renan Pires do Nascimento**, medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo para **absolver Renan Pires do Nascimento** da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.**

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora